

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 71, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o art. 28, inciso III, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

As Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, estabelecidas pela Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, especialmente que os serviços devem ser prestados com segurança, qualidade e regularidade (art. 2º, inciso XI c/c art. 43);

Que o conceito de fiscalização constante do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, engloba as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação para a garantia do cumprimento das normas e dos regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público (art. 2º, inciso III);

Que compete à Agência Reguladora PCJ, nos termos Lei federal nº 11.445/2007 e das Cláusulas 7ª, 11ª e 13ª, inciso II, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos na área do saneamento básico, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;

Que compete à Agência Reguladora PCJ, nos termos da Lei federal nº 11.445/2007 e das Cláusulas 65ª e 66ª do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, a expedição de normas regulamentares de regulação e fiscalização, inclusive com a definição do enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, em caso de descumprimento;

Que a Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, dispõe sobre a definição de “Não Conformidades” a serem verificadas na fiscalização da prestação dos serviços de água e esgoto, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ.

Que a Resolução ARES-PCJ nº 49, de 28 de fevereiro de 2014, estabelece as “Condições Gerais para o funcionamento da Ouvidoria da Agência Reguladora PCJ”, no âmbito dos municípios associados;

Que a Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, estabelece as “Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário”, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ; e

Que, em face da realização de Consulta e Audiência Pública entre os meses de outubro e novembro de 2014, sobre o tema, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 11 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

~~Editar normativa sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e aplicação de penalidades por infração administrativa, no âmbito dos municípios consorciados e conveniados associados à Agência Reguladora PCJ.~~

Editar normativa sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e aplicação de penalidades por infração administrativa, no âmbito dos municípios consorciados e conveniados à Agência Reguladora PCJ. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e sobre a aplicação de penalidades pelo cometimento de infração administrativa nos municípios consorciados e conveniados abrangidos pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ.~~

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e sobre a aplicação de penalidades pelo cometimento de infração administrativa nos municípios consorciados e conveniados à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Auto de Infração: documento através do qual se imputa penalidade ao prestador de serviços pelo descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela ARES-PCJ;

II - Auto de Notificação: documento através do qual se dá conhecimento ao prestador de serviços sobre as Não-Conformidades na prestação dos serviços e as determinações necessárias;

~~III - Contrato de Programa ou Concessão: instrumento jurídico pelo qual o titular delega ao prestador de serviços a prestação de qualquer dos serviços de saneamento básico, nos termos dos artigos 175 ou 241, da Constituição da República;~~

III - Contrato de Concessão: instrumento jurídico pelo qual o titular delega ao prestador de serviços a prestação de qualquer dos serviços de saneamento básico, nos termos do artigo 175 da Constituição da República; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~IV - Equipe de Fiscalização: um ou mais Analistas de Fiscalização e Regulação da ARES-PCJ, acompanhados ou não de equipe de suporte técnico operacional;~~

IV - Embargo de Serviço: paralisação total ou parcial de processo operacional ou prestação de serviço por ato próprio, ou, em conjunto com outros órgãos competentes, quando aplicável; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~V – Fiscalização Programada: atividade de fiscalização realizada com base em cronograma previamente estabelecido pela ARES-PCJ;~~

V - Equipe de Fiscalização: um ou mais Analistas de Fiscalização e Regulação da ARES-PCJ, acompanhados ou não de equipe de suporte técnico-operacional; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~VI – Fiscalização Não Programada: atividade de fiscalização realizada em qualquer tempo a fim de apurar situações emergenciais, atender solicitações de outros órgãos públicos ou verificar o cumprimento de solicitações e determinações realizadas pela ARES-PCJ;~~

~~VI – Fiscalização Programada: atividade de fiscalização realizada com base em cronograma previamente estabelecido pela ARES-PCJ; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

VI - Fiscalização Programada: atividade de fiscalização realizada com comunicação prévia ao prestador de serviços; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*

~~VII – Não Conformidade: situação ou procedimento irregular adotado pelo prestador de serviços que não está de acordo com a legislação, com o contrato ou com as normas técnicas de saneamento básico, inclusive as expedidas pela própria ARES-PCJ;~~

VII - Fiscalização Não Programada: atividade de fiscalização realizada em qualquer tempo a fim de apurar situações emergenciais, atender solicitações de usuários registradas na Ouvidoria da ARES-PCJ, de outros órgãos públicos ou verificar o cumprimento de solicitações e determinações realizadas pela ARES-PCJ; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~VIII – Penalidade: sanção administrativa ou pecuniária pelo descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela ARES-PCJ;~~

VIII – Inspeção: atividade de fiscalização em campo, de natureza programada ou não programada; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~IX – Recomendação: medida facultativa a ser adotada pelo prestador de serviços, quando for aconselhável ajuste em sua conduta ou na prestação dos serviços, que não caracterize Não-Conformidade;~~

IX - Interdição de Instalações: paralisação total ou parcial de equipamento ou sistema operacional por ato próprio, ou, em conjunto com outros órgãos competentes, quando aplicável; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~X – Relatório de Fiscalização: documento que apresenta o resultado final da fiscalização, programada ou não programada, realizada pela ARES-PCJ;~~

~~X – Não-Conformidade: situação ou procedimento irregular adotado pelo prestador de serviços que não está de acordo com a legislação, com o contrato ou com as normas técnicas de saneamento básico, inclusive as expedidas pela própria ARES-PCJ; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

X - Não-Conformidade: situação ou procedimento adotado pelo prestador de serviços que não está de acordo com a legislação, com o contrato ou com as normas técnicas de saneamento básico, inclusive as expedidas pela própria ARES-PCJ; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*

~~XI – Relatório de Visita: documento que apresenta e sintetiza a visita técnica ou institucional realizada pela ARES-PCJ;~~

XI - Penalidade: sanção administrativa ou pecuniária pelo descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela ARES-PCJ; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~XII – Serviço Adequado: é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas;~~

XII - Recomendação: medida facultativa a ser adotada pelo prestador de serviços, quando for aconselhável ajuste em sua conduta ou na prestação dos serviços, que não caracterize Não-Conformidade; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~XIII – Visita: atividade de cunho técnico ou institucional, sem caráter fiscalizatório e sancionador, que objetiva a interação da equipe técnica da ARES-PCJ com os agentes públicos municipais e os representantes dos prestadores de serviços.~~

XIII - Relatório de Fiscalização: documento que apresenta o resultado final da fiscalização, programada ou não programada, realizada pela ARES-PCJ; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

XIV - Relatório de Visita: documento que apresenta e sintetiza a visita técnica ou institucional realizada pela ARES-PCJ; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

XV - Serviço Adequado: é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

XVI - Visita: atividade de cunho técnico ou institucional, sem caráter fiscalizatório obrigatório, que objetiva a interação da equipe técnica da ARES-PCJ com os agentes públicos municipais e os representantes dos prestadores de serviços ou verificação de quesitos específicos. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.~~

Art. 3º A ARES-PCJ, no exercício de suas funções de fiscalização e aplicação de penalidades por infração administrativa, obedecerá aos princípios próprios da Administração Pública: legalidade, finalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a lei;

II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

~~VIII – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;~~

IX- Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~IX – Garantia dos direitos à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar penalidades e nas situações de litígio;~~

X- Garantia dos direitos à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar penalidades e nas situações de litígio; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

Resolução ARES-PCJ nº 71 – 11/12/2014

4

~~X - Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;~~

XI - Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~XI - Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação de qualquer interessado;~~

XII - Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação de qualquer interessado; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

XIII - Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 4º A fiscalização dos serviços prestados tem por objetivos:

I - Verificar as condições, os instrumentos, as instalações e os procedimentos utilizados pelos prestadores de serviços regulados de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos, limpeza urbana e drenagem pluvial;

II - Zelar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada, nos termos da legislação, do contrato e das normas técnicas, incluídas as expedidas pela ARES-PCJ;

III - Verificar as condições da prestação dos serviços dos sistemas fiscalizados;

IV - Identificar os pontos de não-conformidades no sistema operacional e na prestação dos serviços públicos.

~~Parágrafo único. Compete à Diretoria Técnica Operacional da ARES-PCJ a coordenação das atividades de fiscalização e à Coordenadoria de Fiscalização a responsabilidade pela realização das fiscalizações programadas e não programadas. (Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)~~

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada da ARES-PCJ a deliberação sobre diretrizes estratégicas das atividades de fiscalização e sua supervisão, cabendo às Coordenadorias subordinadas a responsabilidade por orientar e acompanhar a execução das fiscalizações programadas e não programadas. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)

§ 2º A fiscalização poderá ser efetuada a partir de dados ou informações requisitados ou acessados remotamente, observadas as boas práticas de segurança da informação. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)

Art. 5º A fiscalização programada compreende as seguintes etapas:

I - Comunicação ao prestador de serviços, preferencialmente por meio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, podendo haver, desde já, solicitação de documentos e realização de reunião prévia;

~~II - Realização de inspeções nas unidades e nos sistemas do prestador de serviços, para verificação das condições físicas, operacionais e de qualidade dos serviços públicos ofertados ao usuário, podendo ser realizadas outras ações necessárias para a mais ampla fiscalização da prestação dos serviços;~~

~~II - Realização de inspeções nas unidades e nos sistemas do prestador de serviços, para verificação das condições físicas, operacionais, comerciais, econômico-contábeis, tarifárias e de qualidade dos serviços públicos ofertados ao usuário, podendo ser realizadas outras ações necessárias para a mais ampla fiscalização da prestação dos serviços;~~

II - Realização de inspeções nas unidades e nos sistemas do prestador de serviços, para verificação das condições físicas, operacionais, comerciais, econômico-contábeis, tarifárias e de qualidade dos serviços públicos ofertados ao usuário, podendo ser realizadas outras ações necessárias para a mais ampla fiscalização da prestação dos serviços; (*Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025*)

~~III - Lavratura de termo de encerramento da atividade de fiscalização, a ser assinado pelos servidores ou técnicos da ARES-PCJ e pelo representante do prestador de serviço, constando dia, hora, local e designação das não conformidades encontradas nas unidades inspecionadas;~~

~~III - Lavratura de termo de encerramento da atividade de fiscalização, a ser assinado pelos servidores ou técnicos da ARES-PCJ e pelo representante do prestador de serviço, constando dia, hora, local e designação das unidades inspecionadas; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019). (Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)~~

~~IV - Elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as análises de dados, informações e evidências apuradas durante a atividade de fiscalização;~~

~~IV - Elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as análises de dados, informações, evidências apuradas durante a atividade de fiscalização e Não Conformidades encontradas nas unidades inspecionadas; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

IV - Elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as análises de dados, informações, evidências apuradas durante a atividade de fiscalização e Não Conformidades constatadas; (*Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025*)

~~V - Abertura de processo administrativo contendo o relatório de fiscalização com as não conformidades apuradas nas unidades inspecionadas e os respectivos prazos de resolução das irregularidades.~~

V - Instrução de processo administrativo contendo o relatório de fiscalização com as Não Conformidades apuradas nas unidades inspecionadas e os respectivos prazos de resolução das irregularidades. (*Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019*)

§ 1º O prestador de serviços deverá designar, entre seus quadros, um representante técnico responsável pelo recebimento de comunicações e envio de informações à ARES-PCJ relativas à fiscalização, devendo manter sempre os dados de contato do representante atualizados.

~~§ 2º Quando constatada irregularidade na prestação dos serviços que comprometa a saúde pública ou a segurança e fica dispensada a prévia emissão de Relatório de Fiscalização, devendo o responsável pela atividade de fiscalização providenciar a imediata expedição de Auto de Notificação ao prestador responsável pelos serviços. (Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

~~§ 3º O uso das imagens por terceiros constantes dos relatórios de fiscalização produzidos pela ARES-PCJ deverão ser usados com a referência à fonte, dentro do contexto do relatório de fiscalização, a fim de manter a veracidade e fidedignidade da informação.~~

§ 2º O uso das imagens por terceiros constantes dos relatórios de fiscalização produzidos pela ARES-PCJ deverá ser usado com a referência à fonte, dentro do contexto do relatório de fiscalização, a fim de manter a veracidade e fidedignidade da informação. (*Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019*)

~~§ 4º Todos os documentos produzidos ou recebidos devem ser juntados aos autos do respectivo processo administrativo.~~

§ 3º Todos os documentos produzidos ou recebidos devem ser juntados aos autos do respectivo processo administrativo. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

Art. 6º Na comunicação da fiscalização programada deverão constar as seguintes informações:

- I - Identificação e endereço da ARES-PCJ;
- ~~II - Documentos a serem apresentados antes e durante a fiscalização in loco;~~
- II - Eventuais documentos a serem apresentados antes e/ou durante a fiscalização in loco; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*
- III - Data prevista para início das inspeções nas instalações do prestador de serviços fiscalizado;
- IV - Identificação do responsável pela fiscalização, com telefone e endereço eletrônico para contato;
- V - Local e data da emissão da comunicação.

Parágrafo único. A ARES-PCJ poderá, a seu critério, solicitar reunião prévia com o prestador de serviços para explicitar os objetivos e métodos, bem como solicitar informações e documentos necessários à fiscalização.

Art. 7º Os prazos relativos ao envio, pelo prestador de serviços, das informações serão definidos pelo responsável pela ação de fiscalização, que poderá prorrogá-los mediante solicitação acompanhada de justificativa do prestador de serviços, bem como solicitar complementações ou reiterar suas solicitações caso as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória.

~~Art. 8º A fiscalização não programada poderá ser realizada em qualquer tempo a fim de apurar situações emergenciais, atender solicitações de outros órgãos públicos ou verificar o cumprimento de solicitações e determinações realizadas pela ARES-PCJ, independentemente de prévia comunicação ao prestador de serviços.~~

Art. 8º A fiscalização não programada poderá ser realizada em qualquer tempo a fim de apurar situações emergenciais, atender solicitações de usuários ou de outros órgãos públicos ou verificar o cumprimento de solicitações e determinações realizadas pela ARES-PCJ, independentemente de prévia comunicação ao prestador de serviços. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

Parágrafo único. Aplicam-se às fiscalizações não programadas as mesmas regras constantes do artigo 5º desta Resolução, com exceção do inciso I do referido artigo.

Art. 9º A ação de fiscalização será consubstanciada em Relatório de Fiscalização, do qual se emitirá Auto de Notificação, quando constatadas não-conformidades decorrentes do descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela ARES-PCJ.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser emitido em até 30 (trinta) dias e conter:

- I - Identificação da ARES-PCJ e respectivo endereço;
- II - Identificação do prestador de serviços e respectivo endereço;
- III - Definição do objetivo da fiscalização programada ou não programada;
- IV - Período de realização da fiscalização;
- V - Descrição dos fatos apurados;
- VI - Relação das não-conformidades (irregularidades), com indicação das normas incidentes; VII - Relação das determinações e recomendações, se e conforme o caso;
- ~~VIII - Identificação do responsável pela fiscalização, com seu cargo, função e assinatura;~~

Resolução ARES-PCJ nº 71 – 11/12/2014

7

VIII - Identificação do responsável pela fiscalização, com seu cargo e função; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

IX - Local e data do relatório.

Art. 9-A. O ciclo de fiscalização é definido pelo período de inspeção do total de unidades dos sistemas regulados de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo dos resíduos sólidos, de limpeza urbana, de drenagem pluvial ou de atendimento aos usuários do município, limitado a uma duração máxima de 5 (cinco) anos a partir da primeira fiscalização. (acrescentado pela Resolução nº 294, de 24 de maio de 2019)

CAPÍTULO III **DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO**

~~Art. 10. Presente qualquer não-conformidade nas fiscalizações programadas ou não programadas, compete ao Coordenador de Fiscalização ou, em sua ausência, ao Diretor Técnico Operacional, a expedição de Auto de Notificação, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados e da possibilidade de apresentação de defesa administrativa.~~

~~Art. 10. Presente qualquer não-conformidade nas fiscalizações programadas ou não programadas, compete ao Analista de Fiscalização e Regulação ou, em sua ausência, o Coordenador de Fiscalização, a expedição de Auto de Notificação, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados e da possibilidade de apresentação de defesa administrativa. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*~~

Art. 10. Presente qualquer não-conformidade nas fiscalizações programadas ou não programadas, compete ao Analista de Fiscalização e Regulação ou, em sua ausência, ao Coordenador do setor competente, a expedição de Auto de Notificação, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados e da possibilidade de apresentação de defesa administrativa. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*

~~§ 1º O Auto de Notificação deverá ser emitido em 3 (três) vias, conforme modelo no Anexo Único, contendo, no mínimo:~~

~~§ 1º O Auto de Notificação deverá ser emitido, contendo, no mínimo: *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*~~

~~I - Identificação da ARES-PCJ e respectivo endereço;~~

~~II - Nome e endereço do prestador de serviços;~~

~~III - Descrição dos fatos apurados (constatação);~~

~~IV - Relação das não-conformidades (irregularidades);~~

~~VI - Enquadramento das penalidades; *(Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*~~

~~VII - Identificação do representante da ARES-PCJ e assinatura.~~

~~V - Prazo para regularização;~~

~~VI - Identificação do representante da ARES-PCJ e assinatura. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*~~

~~§ 2º Uma via do Auto de Notificação será entregue diretamente ao prestador de serviços ou enviada mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR, sempre acompanhada do respectivo Relatório de Fiscalização, salvo nas situações elencadas no artigo 5º, § 2º desta Resolução.~~

§ 2º O Auto de Notificação será entregue diretamente ao prestador de serviços ou enviado mediante plataforma digital utilizada pela Agência Reguladora, sempre acompanhada do respectivo Relatório de Fiscalização. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*

~~§ 3º Uma via do Auto de Notificação será remetida ou entregue, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços.~~

~~§ 3º Uma via do Auto de Notificação será remetida, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*~~

§ 3º Uma via do Auto de Notificação será remetida, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços, sempre acompanhada pelo respectivo Relatório de Fiscalização *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*

~~Art. 11. O prestador de serviços terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do Auto de Notificação, para apresentar defesa administrativa, inclusive podendo juntar a documentação que julgar conveniente.~~

Art. 11. O prestador de serviços terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Auto de Notificação, para apresentar defesa administrativa, inclusive podendo juntar a documentação que julgar conveniente. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~§ 1º A defesa administrativa deve ser apresentada no Protocolo Geral da sede da ARES-PCJ, ou em qualquer dos escritórios regionais constituídos e, excepcionalmente, por via postal, ficando, neste caso, sob a responsabilidade do interessado qualquer atraso ou extravio.~~

~~§ 1º A defesa administrativa deve ser apresentada no Protocolo Geral da sede da ARES-PCJ, por via postal, ficando, neste caso, sob a responsabilidade do interessado qualquer atraso ou extravio. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*~~

§ 1º A defesa administrativa deve ser apresentada através de protocolo submetido à ARES-PCJ por meio físico ou pela plataforma digital utilizada pela Agência Reguladora *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*

~~§ 2º Decorrido este prazo, independentemente da apresentação de defesa pelo prestador de serviços, os autos do processo administrativo serão encaminhados à Diretoria Técnica Operacional da ARES-PCJ, a quem compete a lavratura de Auto de Infração caso prevaleçam as informações e não conformidades constantes do Auto de Notificação.~~

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o caput, independentemente da apresentação de defesa pelo prestador de serviços, os autos do processo administrativo serão encaminhados ao Diretor responsável, a quem compete a lavratura de Auto de Infração caso prevaleçam as informações e não conformidades constantes do Auto de Notificação. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*

§ 3º Quando da análise da manifestação do prestador de serviços, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

~~§ 4º A Diretoria Técnica Operacional poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo para defesa administrativa, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada. *(Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*~~

~~Art. 12. O Auto de Notificação será arquivado pelo Diretor Técnico Operacional quando consideradas procedentes as alegações do prestador de serviços ou quando atendidas as determinações e regularizadas as não-conformidades nos prazos estabelecidos no próprio Auto de Notificação.~~

Art. 12. O Auto de Notificação será arquivado pelo Diretor do setor responsável pela fiscalização quando as alegações do prestador de serviços forem consideradas procedentes, ou quando as determinações forem atendidas e as não-conformidades regularizadas nos prazos estabelecidos no próprio Auto de Notificação *Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

~~Art. 13. Compete à Diretoria Técnica Operacional a lavratura de Auto de Infração, nos casos em que restar comprovada a existência da não-conformidade ou desatendidas as determinações, nos prazos estabelecidos pela ARES-PCJ.~~

~~Art. 13. Compete ao Coordenador de Fiscalização, em conjunto com o Diretor Técnico Operacional e mediante emissão de parecer técnico prévio pelo Analista de Fiscalização e Regulação, a lavratura de Auto de Infração, nos casos em que restar comprovada a existência da não-conformidade ou desatendidas as determinações, nos prazos estabelecidos pela ARES-PCJ. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

Art. 13. Compete ao Coordenador do setor responsável pelo objeto fiscalizado, em conjunto com o Diretor ao qual é subordinado e mediante emissão de parecer técnico prévio pelo Analista de Fiscalização e Regulação, a lavratura de Auto de Infração, nos casos em que restar comprovada a existência da não-conformidade ou desatendidas as determinações, nos prazos estabelecidos pela ARES-PCJ *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*

~~Art. 14. O Auto de Infração, conforme modelo no Anexo Único, será lavrado em 3 (três) vias e será acompanhado de cópia do Auto de Notificação.~~

§ 1º O Auto de Infração conterá:

- ~~I – Identificação da ARES-PCJ e respectivo endereço;~~
- ~~II – Nome e endereço do prestador de serviços;~~
- ~~III – Descrição dos fatos apurados (constatação);~~
- ~~IV – Prazo para regularização;~~
- ~~V – Relação das não-conformidades (irregularidades);~~
- ~~VI – Enquadramento das penalidades e atividades necessárias para correção das irregularidades;~~
- ~~VII – Identificação do representante da ARES-PCJ e assinatura.~~

~~Art. 14. O Auto de Infração conterá: (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

- I - Identificação da ARES-PCJ e respectivo endereço;
- II - Nome e endereço do prestador de serviços;
- III - Descrição dos fatos apurados (constatação);
- IV - Relação das não-conformidades (irregularidades);
- V - Enquadramento das penalidades
- VI - Prazo para regularização;

Resolução ARES-PCJ nº 71 – 11/12/2014

VII - Atividades necessárias para correção das irregularidades;

VIII - Identificação do representante da ARES-PCJ e assinatura.

~~§ 1º Uma via do Auto de Infração será remetida, para efeito de notificação, ao representante legal do prestador de serviços, mediante registro postal com Aviso de Recebimento – AR ou outro documento que comprove o respectivo recebimento. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

§ 1º O Auto de Infração será encaminhado ao representante legal do prestador de serviços por meio de plataforma digital utilizada pela ARES-PCJ para protocolos (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)

~~§ 2º Uma via do Auto de Infração será remetida ou entregue, para efeito de notificação, ao representante legal do prestador de serviços, ao seu procurador habilitado ou ao representante junto à ARES-PCJ designado pelo prestador de serviços, mediante registro postal com Aviso de Recebimento – AR ou outro documento que comprove o respectivo recebimento.~~

§ 2º Uma via do Auto de Infração será remetida, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)

CAPÍTULO IV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO

(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)

~~Art. 15. Da lavratura do Auto de Infração poderá a parte interessada apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo dos seus efeitos.~~

Art. 15. Da lavratura do Auto de Infração poderá a parte interessada apresentar recurso administrativo com efeito suspensivo (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)

~~§ 1º Os recursos administrativos admitidos no Auto de Infração são o Pedido de Reconsideração e o Recurso de Revisão.~~

§ 1º Em face do Auto de Infração, poderão ser apresentados Pedido de Reconsideração e Recurso de Revisão. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)

~~§ 2º O Pedido de Reconsideração será dirigido à Diretoria Técnica-Operacional, que é competente para emitir o Auto de Infração, e este terá prazo de 05 (cinco) dias para reconsiderá-lo ou manter sua decisão, sempre fundamentando as suas razões.~~

~~§ 2º O Pedido de Reconsideração será dirigido ao Diretor Técnico-Operacional, que deverá reconsiderar ou manter sua decisão, ouvido o Coordenador de Fiscalização, sempre fundamentando as suas razões. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

§ 2º O Pedido de Reconsideração será dirigido ao Diretor emissor do Auto, que deverá reconsiderar ou manter sua decisão, ouvido o Coordenador subordinado, sempre fundamentando as suas razões (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)

Resolução ARES-PCJ nº 71 – 11/12/2014

11

~~§ 3º Uma vez negado o Pedido de Reconsideração é cabível a apresentação de Recurso de Revisão, que será remetido à Diretoria Executiva, para análise e julgamento, sendo designado novo relator e com votação colegiada.~~

§3º Uma vez indeferido o Pedido de Reconsideração, é cabível a apresentação de Recurso de Revisão, que será remetido à Diretoria Colegiada, para análise e julgamento, sendo designado novo relator e com votação colegiada (*Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025*)

§ 4º A interposição de recurso administrativo independe de pagamento de custas, caução ou qualquer tipo de garantia.

~~Art. 16. O prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração é de 05 (cinco) dias úteis e de 10 (dez) dias úteis para a interposição de Recurso de Revisão, sempre contados da ciência ou da divulgação oficial da decisão.~~

Art. 16. O prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração é de 10 (dez) dias úteis e de 10 (dez) dias úteis para a interposição de Recurso de Revisão, sempre contados da ciência da decisão. (*Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019*)

~~§ 1º Os recursos devem ser apresentados no Protocolo Geral da sede da ARES-PCJ, ou em qualquer dos escritórios regionais constituídos e, excepcionalmente, por via postal, ficando, neste caso, sob a responsabilidade do interessado qualquer atraso ou extravio.~~

~~§ 1º Os recursos devem ser apresentados no Protocolo Geral da sede da ARES-PCJ, ou por via postal, ficando, neste caso, sob a responsabilidade do interessado qualquer atraso ou extravio. (*Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019*)~~

Parágrafo único. Os recursos devem ser apresentados através de protocolo por meio físico ou pela plataforma digital utilizada pela Agência Reguladora (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)

~~§ 2º A ARES-PCJ terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o processo administrativo. (Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

~~§ 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificado. (Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

~~Art. 17. Uma vez admitido o recurso e autorizado o seu processamento aplica-se o efeito suspensivo. (Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

~~Art. 18. Da apresentação do Recurso de Revisão serão intimados os demais interessados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem as manifestações que entenderem pertinentes. (Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

~~Art. 19. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos de programa, concessões e parcerias público-privadas. (Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 71 – 11/12/2014)~~

~~privadas, bem como na legislação vigente, incluindo as normas editadas ou homologadas pela ARES-PCJ, desde que não impliquem mais de uma sanção para uma mesma infração.~~

~~§ 1º No caso de divergência quanto à definição e valoração das infrações ou quanto à correlação das penalidades, prevalecerá o que constar na legislação específica ou nos contratos celebrados.~~

~~§ 2º Caso haja a definição das penalidades em lei ou contrato, em havendo omissão na forma de aplicação e gradação das mesmas, aplicam-se os preceitos desta Resolução no que for compatível com aquelas normas legais e contratuais.~~

~~Art. 17. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos de concessões e parcerias público-privadas, bem como na legislação vigente, incluindo as normas editadas pela ARES-PCJ, desde que não impliquem mais de uma sanção para uma mesma infração dentro do ciclo de fiscalização. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

Art. 17. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos de concessões e parcerias público-privadas, bem como na legislação vigente, incluindo as normas editadas pela ARES-PCJ. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)

~~Art. 20. As infrações às disposições contidas nesta Resolução, bem como aos preceitos estabelecidos em lei, nos contratos e nas normas técnicas sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às penalidades de:~~

- ~~I – Advertência;~~
- ~~II – Multa;~~
- ~~III – Embargo de obra ou serviço;~~
- ~~IV – Interdição de instalações.~~

Art. 18. As infrações às disposições contidas nesta Resolução, bem como aos preceitos estabelecidos em lei, nos contratos e nas normas técnicas sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às penalidades de: (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo de serviço;
- IV - Interdição de instalações.

~~Art. 21. Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente a prestadora de serviços, dentro do prazo de 2 (dois) anos entre a nova notificação e a penalidade anteriormente imposta.~~

~~Parágrafo único. Para efeito do cômputo do prazo de reincidência, considera-se a data da nova notificação como a data de recebimento do Auto de Notificação e a data de penalidade como a data da comunicação da pena imposta, após exaurida a fase de recurso administrativo.~~

~~Art. 19. Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente a prestadora de serviços, dentro do Ciclo de Fiscalização. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

Art. 19. Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente o prestador de serviços, dentro do período máximo de 5 anos contados da identificação da conduta irregular (*Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025*)

Art. 19-A. Toda sanção ou caracterização de reincidência de infração deve estar associada a constatação específica em procedimento de fiscalização. (*Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025*)

~~Art. 22. Na fixação das penalidades serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior nos últimos 2 (dois) anos.~~

~~Art. 20. Na fixação das penalidades, serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior dentro do Ciclo de Fiscalização vigente. (*Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019*)~~

Art. 20. Na fixação das penalidades, serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a caracterização de reincidência. (*Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025*)

~~Art. 23. A pena de advertência somente poderá ser imposta pela ARES-PCJ quando não caracterizada a reincidência do prestador de serviços.~~

~~§ 1º Caracterizada a reincidência, deverá ser aplicada pena de multa pela ARES-PCJ.~~

~~§ 2º Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor da receita líquida anual somente as receitas oriundas com a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados.~~

~~§ 3º Existindo concessões administrativas ou parcerias público-privadas, a multa incidirá sobre a receita do parceiro público, subtraída a receita destinada à parceira privada.~~

~~§ 4º Os valores das multas aplicadas pela ARES-PCJ serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saneamento, do respectivo titular dos serviços regulados.~~

~~§ 5º Quando inexistente, ou não constituído o Fundo Municipal de Saneamento, a multa será revertida em favor da ARES-PCJ conforme definido no Protocolo de Intenções, que a utilizará para a execução de atividades ligadas a universalização dos serviços de saneamento.~~

Art. 21. A pena de advertência somente poderá ser imposta pela ARES-PCJ quando não caracterizada a reincidência do prestador de serviços. (*Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019*)

§ 1º Caracterizada a reincidência, deverá ser aplicada pena de multa pela ARES-PCJ.

§ 2º Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor da receita líquida anual somente as receitas oriundas com a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados.

~~§ 3º Os valores das multas aplicadas pela ARES-PCJ serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saneamento, do respectivo titular dos serviços regulados.~~

§ 3º Os valores arrecadados com as multas aplicadas pela ARES-PCJ serão revertidos ao Município Titular e destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Saneamento Básico ou de Meio Ambiente. Os recursos terão como finalidade a execução de ações voltadas à preservação ambiental, meio ambiente e educação ambiental, vedado o retorno dos recursos ao prestador apenado *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*

§ 4º Quando inexistente, ou não constituído o Fundo Municipal de Saneamento, a multa permanecerá sob guarda da agência até a criação do respectivo Fundo.

§ 5º Em caso de multa reincidente e em havendo risco à integridade física ou patrimonial de terceiros, a agência efetuará o embargo de serviços ou a interdição de instalações.

§ 6º Em caso de prejuízo à continuidade do serviço público ou de serviços de fruição obrigatória, as sanções de embargo de serviços ou interdição de instalações serão aplicadas obrigatoriamente em conjunto com os demais órgãos competentes.

§ 7º A agência recomendará ao poder concedente o embargo de serviços ou a interdição de instalações nos casos em que ela não tiver delegação para tal.

~~Art. 24. A Agência Reguladora PCJ classifica as infrações em 3 (três) grupos:~~

- ~~I – Grupo 1 – infração leve;~~
- ~~II – Grupo 2 – infração média;~~
- ~~III – Grupo 3 – infração grave.~~

Art. 22. A Agência Reguladora PCJ classifica as infrações em 3 (três) grupos: *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

- I - Grupo 1 - Infração Leve;
- II - Grupo 2 - Infração Média;
- III - Grupo 3 - Infração Grave.

~~Art. 25. É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARES-PCJ e legislações vigentes relativas ao:~~

- ~~I – Cadastramento comercial e classificação;~~
- ~~II – Padronização e orientação aos usuários;~~
- ~~III – Não Conformidades na operação, segurança ou qualidade de água e esgoto, com necessidade de intervenção programável.~~

Art. 23. É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARES-PCJ relativas ao: *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

- I - Cadastramento comercial e classificação;
- II - Padronização e orientação aos usuários;
- III - Não Conformidades na operação, segurança ou qualidade de água e esgoto, com necessidade de intervenção programável.

~~Art. 26. É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARES-PCJ e legislações vigentes relativas a:~~

- ~~I - Medição, faturamento e cobrança;~~
- ~~II - Ressarcimentos e devoluções;~~
- ~~III - Emissão de Contrato de Prestação de Serviços.~~

Art. 24. É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARES-PCJ relativas a: *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

- I - Medição, faturamento e cobrança;
- II - Ressarcimentos e devoluções;
- III - Emissão de Contrato de Prestação de Serviços.

~~Art. 27. É infração do Grupo 3, de natureza grave, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARES-PCJ e legislações vigentes relativas às:~~

- ~~I - Condições gerais de fornecimento dos serviços de água e esgoto, excetuados os previstos nos artigos anteriores;~~
- ~~II - Corte e religação dos serviços de água e esgoto;~~
- ~~III - Ampliação e manutenção dos sistemas de água e esgoto, inclusive a não execução das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico;~~
- ~~IV - Relacionamento com o usuário;~~
- ~~V - Não Conformidades na operação, segurança ou qualidade de água e esgoto, com necessidade de intervenção imediata;~~
- ~~VI - Informação e relacionamento com a ARES-PCJ.~~

Art. 25. É infração do Grupo 3, de natureza grave, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARES-PCJ relativas às: *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

- I - Condições gerais de fornecimento dos serviços de água e esgoto, excetuados os previstos nos artigos anteriores;
- II - Corte e religação dos serviços de água e esgoto;
- III - Ampliação e manutenção dos sistemas de água e esgoto, inclusive a não execução das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Relacionamento com o usuário;

V - Não Conformidades na operação, segurança ou qualidade de água e esgoto, com necessidade de intervenção imediata;

VI - Informação e relacionamento com a ARES-PCJ.

~~Art. 28. Quando o prestador de serviços cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas no mesmo grupo ou em grupos distintos, ser-lhe-ão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as respectivas penalidades.~~

Art. 26. Quando o prestador de serviços cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas no mesmo grupo ou em grupos distintos, ser-lhe-ão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as respectivas penalidades. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~Art. 29. Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.~~

Art. 27. Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~Art. 30. A pena de multa será aferida em duas etapas:~~

~~I – Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;~~

~~II – Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da sanção pecuniária.~~

Art. 28. A pena de multa será aferida em duas etapas: *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

I - Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;

II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da sanção pecuniária.

Art. 28-A. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada sobre a receita base do prestador de serviços no exercício anterior à data da infração aferida, devendo ser apurada através da seguinte metodologia.

I – Para prestador dos serviços de água e esgoto que utiliza Contabilidade Pública, terá como base o total das Receitas Correntes Arrecadadas do Exercício Anterior, subtraído o total das Receitas Patrimoniais Arrecadadas, apurado no mesmo período;

II – Para prestador dos serviços de água e esgoto que utiliza Contabilidade Comercial, o valor a ser apurado terá como base o total da Receita Operacional Líquida do Exercício Anterior;

III – Para prestador de serviços com Contrato de Concessão ou Parceira Privada, o valor a ser apurado terá como base o total da Receita Operacional Líquida do Exercício Anterior, devendo ser deduzidas, da Receita Operacional Líquida, as Receitas de Construção, ressalvadas as hipóteses contratuais específicas.

(Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)

~~Art. 31. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, sendo:~~

- ~~I – 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;~~
- ~~II – 0,005% (cinco milésimos por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2;~~
- ~~III – 0,01% (um centésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3.~~

~~§ 1º Para todos os grupos de penalidades, será aplicado multa diária de 0,5% aos valores devidos pelos prestadores de serviço em detrimento de multa.~~

~~§ 2º Nas penalidades enumeradas nos incisos I, II e III deste artigo, será aplicada, no prazo de 04 (quatro) anos a contar do início da vigência da presente Resolução, uma progressividade percentual no valor das multas, da seguinte forma:~~

- ~~I – no primeiro ano será pago 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa;~~
- ~~II – no segundo ano será pago 50% (cinquenta por cento) do valor da multa;~~
- ~~III – no terceiro ano será pago 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa;~~
- ~~IV – a partir do quarto ano será pago 100% (cem por cento) do valor de cada uma das multas dispostas nos referidos incisos.~~

~~§ 3º A fim de garantir a efetividade na aplicação da sanção pecuniária, fica estabelecido como valor mínimo da multa, a importância de R\$ 100,00 (cem reais) para qualquer tipo ou natureza da infração.~~

~~Art. 29. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, sendo: (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)~~

Art. 29. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração sobre as bases de cálculo do Art. 28-A, sendo: (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)

~~I – 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;~~

I - 0,001% (um milésimo por cento), se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)

~~II – 0,005% (cinco milésimos por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2;~~

II - 0,005% (cinco milésimos por cento), se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)

~~III – 0,01% (um centésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3.~~

III - 0,01% (um centésimo por cento), se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3 (*Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025*)

§ 1º Para todos os grupos de penalidades, será aplicado multa diária de 0,5% aos valores devidos pelos prestadores de serviço em detrimento de multa.

§ 2º Nas penalidades enumeradas nos incisos I, II e III deste artigo, será aplicada, no prazo de 04 (quatro) anos a contar do início da vigência da presente Resolução, uma progressividade percentual no valor das multas, da seguinte forma:

- I - No primeiro ano será pago 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa;
- II - No segundo ano será pago 50% (cinquenta por cento) do valor da multa;
- III - no terceiro ano será pago 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa;
- IV - A partir do quarto ano será pago 100% (cem por cento) do valor de cada uma das multas dispostas nos referidos incisos.

§ 3º A fim de garantir a efetividade na aplicação da sanção pecuniária, fica estabelecido como valor mínimo da multa, a importância de R\$ 100,00 (cem reais) para qualquer tipo ou natureza da infração.

~~§ 4º No caso de Concessões, Parcerias Público-Privadas e sociedades de economia mista, que pela sua constituição não possuem receita patrimonial, o cálculo da multa estipulado no caput será realizado sobre a receita operacional líquida do exercício anterior. (Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)~~

~~Art. 32. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.~~

~~Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:~~

- ~~I - Ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;~~
- ~~II - A infração ensejar riscos à saúde ou ao ambiente;~~
- ~~III - ter o prestador de serviços agido com dolo.~~

Art. 30. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida. (*Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019*)

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - Ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;
- II - A infração ensejar riscos à saúde ou ao ambiente;
- III - ter o prestador de serviços agido com dolo.

~~Art. 33. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.~~

~~Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:~~

- ~~I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;~~
- ~~II - ter o prestador de serviços comunicado à ARES-PCJ, voluntariamente, a ocorrência da infração.~~

Art. 31. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I - Ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;
- II - Ter o prestador de serviços comunicado à ARES-PCJ, voluntariamente, a ocorrência da infração.

~~Art. 34. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pela ARES-PCJ acarretará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação de cada titular dos serviços regulados, conforme o local de origem da infração.~~

Art. 32. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pela ARES-PCJ acarretará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação de cada titular dos serviços regulados, conforme o local de origem da infração. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~Art. 35. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de Infração, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário.~~

~~Parágrafo único. Os valores relativos às multas aplicadas pela ARES-PCJ serão recolhidos através de boleto ou depósito bancário, nos mesmos moldes, já utilizados, para o recolhimento dos valores referentes à Taxa de Regulação e Fiscalização.~~

Art. 33. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de Infração, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~Parágrafo único. Os valores relativos às multas aplicadas pela ARES-PCJ serão recolhidos através de boleto ou depósito bancário, nos mesmos moldes, já utilizados, para o recolhimento dos valores referentes à Taxa de Regulação e Fiscalização. *(Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*~~

§ 1º Os valores relativos às multas aplicadas pela ARES-PCJ serão corrigidos pela variação mensal acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, calculada entre o mês de dezembro do exercício de referência para apuração da Receita Base e o último índice disponível na data de emissão do boleto bancário ou instrumento equivalente de arrecadação. *(Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*

§ 2º Encerrada a fase recursal, a multa não paga até o vencimento será corrigida nos termos do § 2º e acrescida de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) acumulados em base mensal relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. *(Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*

CAPÍTULO VI

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

~~Art. 36. Poderá a ARES-PCJ, a seu critério, alternativamente à imposição imediata de penalidade ou como medida preventiva de irregularidade ou dano futuro, por iniciativa própria ou do prestador, tomar do prestador compromisso de ajustamento de conduta às disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis.~~

~~§1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) será submetido à aprovação da Diretoria Executiva da ARES-PCJ após manifestação da Procuradoria Jurídica.~~

~~§2º O CAC explicitará as obrigações do prestador, particularizando as etapas de execução e respectivos prazos.~~

~~§3º As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas em lei, nos regulamentos e nos contratos que regem a prestação de serviços de saneamento básico.~~

~~§4º Do compromisso de ajuste de conduta constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento.~~

~~§5º A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no CAC na hipótese de descumprimento a etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas.~~

~~§6º Constatado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador no CAC, a ARES-PCJ emitirá declaração atestando a quitação.~~

~~§7º Caso o CAC seja celebrado alternativamente à imposição imediata de penalidade, o valor da multa a que se refere o parágrafo 4º será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescida de até 40% (quarenta por cento), a depender do grau de desvio em relação às obrigações assumidas pelo prestador.~~

~~§8º O CAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador.~~

Art. 34. Poderá a ARES-PCJ, a seu critério, alternativamente à imposição de penalidade ou como medida preventiva de irregularidade ou dano futuro, por iniciativa própria ou do prestador, tomar do prestador compromisso de ajustamento de conduta às disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~§1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) será submetido à aprovação da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, após manifestação da Procuradoria Jurídica e Coordenadoria de Fiscalização. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*~~

§1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) será submetido à aprovação da Diretoria competente, após manifestação da Procuradoria Jurídica e do Analista ou Coordenadoria responsável pela fiscalização geradora do Auto. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)*

§2º O CAC explicitará as obrigações do prestador, particularizando as etapas de execução e respectivos prazos para cada elemento ou não conformidade a ser regularizada. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

§3º As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas em lei, nos regulamentos e nos contratos que regem a prestação de serviços de saneamento básico. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

§4º Do compromisso de ajuste de conduta constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

§5º A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no CAC na hipótese de descumprimento a etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

§6º Constatado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador no CAC, a ARES-PCJ emitirá declaração atestando a quitação. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

§7º Caso ocorra cumprimento parcial do CAC, o valor da multa será atualizado com desconto dos valores relativos aos problemas já solucionados. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

§8º Caso o CAC seja celebrado alternativamente à imposição de penalidade, o valor da multa a que se refere o parágrafo 4º será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescida de 20% (vinte por cento). *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

§9º O CAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

§10. A concessão de prazo para a regularização de não-conformidade não exime o prestador das responsabilidades pelos atos decorrentes de eventuais danos causados aos usuários ou terceiros durante a vigência do CAC. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

Art. 34-A. Nas hipóteses de ausência, impedimento ou vacância do cargo de Coordenador de um setor, a Diretoria Colegiada da ARES-PCJ deverá designar outro Coordenador para assunção das competências e responsabilidades relativas aos procedimentos a seguir relacionados:

I – Expedição de Auto de Notificação, na hipótese do Art. 10;

II – Lavratura de Auto de Infração, nos termos do Art. 13;

III – Manifestação em face de Pedido de Reconsideração, nos termos do § 2º do Art. 15;

IV – Manifestação em relação ao Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC), nos termos do § 1º do Art. 34.

§ 1º O Coordenador designado deverá ser preferencialmente de área correlata, considerando a afinidade temática e a continuidade das atividades, de acordo com a necessidade operacional e a disponibilidade de pessoal;

§ 2º A designação será formalizada por meio de ato administrativo próprio, especificando o período e as competências transferidas temporariamente.

(Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 37. A ARES-PCJ poderá recomendar ao titular dos serviços a intervenção administrativa prevista na Lei federal nº 8.987/1995, nos casos de:~~

- ~~I – Prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas nos contratos de programa ou concessão e demais normas técnicas do setor;~~
- ~~II – Desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;~~
- ~~III – Verificação de reiteradas infrações a preceitos fixados em lei, contrato ou norma técnica, não regularizadas após determinação da ARES-PCJ;~~
- ~~IV – Pedido de recuperação judicial.~~

Art. 35. A ARES-PCJ poderá recomendar ao titular dos serviços a intervenção administrativa prevista na Lei federal nº 8.987/1995, nos casos de: *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019).*

- I - Prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas nos contratos de concessão e demais normas técnicas do setor;
- II - Desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- III - Verificação de reiteradas infrações a preceitos fixados em lei, contrato ou norma técnica, não regularizadas após determinação da ARES-PCJ;
- IV - Pedido de recuperação judicial.

~~Art. 38. A ARES-PCJ poderá recomendar ao titular dos serviços a declaração de caducidade da delegação ou a rescisão contratual, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995, quando o prestador de serviços:~~

- ~~I – prestar os serviços de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base as normas, os critérios, os indicadores e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;~~
- ~~II – paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;~~
- ~~III – perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço outorgado em contrato de programa ou concessão;~~
- ~~IV – não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;~~
- ~~V – não atender às determinações da ARES-PCJ no sentido de regularizar a prestação do serviço;~~
- ~~VI – for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.~~

Art. 36. A ARES-PCJ poderá recomendar ao titular dos serviços a declaração de caducidade da delegação ou a rescisão contratual, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995, quando o prestador de serviços: *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

- I - Prestar os serviços de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base as normas, os critérios, os indicadores e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - Paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- III - Perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço outorgado em contrato de concessão;
- IV - Não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- V - Não atender às determinações da ARES-PCJ no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VI - For condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

~~Art. 39. A presente Resolução aplica-se, no que couber e observadas as disposições definidas em contratos de programa, concessões e parcerias público-privadas, aos prestadores de serviços vinculados à Administração Direta e Indireta e às empresas privadas responsáveis, no todo ou em sua parte, pela prestação de qualquer um dos serviços públicos de saneamento, nos municípios associados à ARES-PCJ.~~

Art. 37. A presente Resolução aplica-se, no que couber e observadas as disposições definidas em contratos de concessão e parcerias público-privadas, aos prestadores de serviços vinculados à Administração Direta e Indireta e às empresas privadas responsáveis, no todo ou em sua parte, pela prestação de qualquer um dos serviços públicos de saneamento, nos municípios associados à ARES-PCJ. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~Art. 40. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana.~~

Art. 38. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 294, de 24 de maio de 2019)*

~~Art. 41. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2015, com revisão de seu conteúdo no prazo de 02 (dois) anos.~~

Art. 39. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

ANEXO ÚNICO

MODELO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO (*)

(Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 628, de 12 de maio de 2025)

	AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES-PCJ DIRETORIA TÉCNICA - OPERACIONAL - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO																
Nº _____																	
PROCESSO Nº _____ / _____	☐ Visita ☐ Inspeção ☐ Notificação ☐ Advertência ☐ Multa ☐ Embargo/Interdição																
1 Identificação do Prestador Nome ou Razão Social: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ Complemento: _____																	
2 Local Inspecionado: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Setor: _____ Responsável: _____																	
3 Constatação: _____ _____ _____ _____																	
4 Irregularidade(s): _____ _____ _____ _____																	
5 Enquadramento das Penalidade(s): _____ _____ _____ _____																	
6 Prazo para regularização: _____ Conforme norma nº _____																	
7 Atividade(s) Necessária(s) para Correção da(s) Irregularidade(s): _____ _____ _____ _____																	
8 Identificações: <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%;">Analista: _____</td> <td style="width: 50%;">Assinatura: _____</td> </tr> <tr> <td>Prontuário: _____</td> <td>Data: ____/____/____ Hora: _____</td> </tr> <tr> <td>Coordenador: _____</td> <td>Assinatura: _____</td> </tr> <tr> <td>Prontuário: _____</td> <td>Data: ____/____/____ Hora: _____</td> </tr> <tr> <td>Diretor: _____</td> <td>Assinatura: _____</td> </tr> <tr> <td>Prontuário: _____</td> <td>Data: ____/____/____ Hora: _____</td> </tr> <tr> <td>Prestador: _____</td> <td>Assinatura: _____</td> </tr> <tr> <td>RG/CPF: _____</td> <td>Data: ____/____/____ Hora: _____</td> </tr> </table>		Analista: _____	Assinatura: _____	Prontuário: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____	Coordenador: _____	Assinatura: _____	Prontuário: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____	Diretor: _____	Assinatura: _____	Prontuário: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____	Prestador: _____	Assinatura: _____	RG/CPF: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____
Analista: _____	Assinatura: _____																
Prontuário: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____																
Coordenador: _____	Assinatura: _____																
Prontuário: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____																
Diretor: _____	Assinatura: _____																
Prontuário: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____																
Prestador: _____	Assinatura: _____																
RG/CPF: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____																

Avenida Paulista, nº 633, Bairro Jardim Santana, CEP: 13478-580, Americana-SP
 Fone/Fax: (19) 3601-8962 - E-mail: arespj@arespcj.com.br / Site: www.arespcj.com.br

VIA BRANCA - PRESTADOR DOS SERVIÇOS / VIA ROSA - TITULAR DOS SERVIÇOS / VIA AZUL - ARQUIVO ARES-PCJ

(*) Situação sem Escala